

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 492/93

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação e Câmara do Ensino do
1º Grau

ASSUNTO: Celebração de Convênio de Entrosagem entre escolas do 1º
grau do sistema estadual de ensino

RELATORA: Consª Elba Siqueira de Sá Barretto

INDICAÇÃO CEE Nº: 05/93

Aprovado em 23-06-93

CONSELHO PLENO

Após promulgada a Lei Federal 5.692/71, vários Pareceres do Conselho Federal de Educação e deste CEE analisaram a matéria de que trata seu artigo 18 - "O Ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos ..." - com relação à qual o Capítulo VIII do mesmo diploma legal (Disposições Transitórias) prescreveu as seguintes normas de implantação:

"Artigo 75 - Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

"I - As atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau;

"II - Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau;

"III - Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos à forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau."

Firmou-se jurisprudência, neste Colegiado, quanto a se adotar a sugestão proposta no artigo 3º da Lei Federal 5.692/71 - convênio de entrosagem - como recurso para a oferta de 1º grau integral. Vários Pareceres resolveram casuisticamente a questão e, no Parecer CEE 291/83, da Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, foram traçados parâmetros, como orientação, para que a celebração de convênios de entrosagem entre escolas incompletas de 1º grau realmente atendesse a situações emergenciais, por um período transitório, com o objetivo de não prejudicar o aluno, cortando-lhe a possibilidade de continuar estudos no ensino fundamental.

No decorrer desses anos, observou-se que a proposta de utilização da estratégia de entrosagem resultou em benefício para muitas escolas, que, gratuitas, semi gratuitas ou assistenciais, vêm atendendo comunidades de população escassa onde a rede estadual de ensino não mantém classes. Por outro lado, tem-se observado, principalmente em anos recentes, a aplicação dessa norma geral entre escolas de 1º grau da rede privada.

A Deliberação CEE n° 05/89 e as Indicações que a acompanham, sob números 02/89 e 06/89, e , anteriormente, o citado Parecer 291/83, procuraram estabelecer prazos para vigência dos convênios de entrosagem, como um período de carência, para que as escolas pudessem, paulatinamente, adaptar-se às normas legais. Por duas vezes foi o período dilatado; pedidos de prorrogação têm sido autorizados sem maiores objeções, mas, com relação aos pedidos de novos convênios, tem, este Colegiado, sido bastante cauteloso, examinando as propostas metodológicas das escolas envolvidas e sua localização em relação à área de jurisdição das Delegacias de Ensino. Nessa linha, foram exarados Pareceres como os de números 1.360/92, 1.361/92 e 211/93.

Referidas concessões tiveram como prazo final de vigência o mês de junho de 1993, como determinou a Deliberação CEE 05/89.

Trata se, porém, de um número de pedidos muito reduzido, se considerarmos o universo de escolas de São Paulo. Isso indica o esforço dispendido pelo sistema de ensino estadual, que conseguiu, ao longo dos vinte e dois anos de vigência da Lei 5.692/71, oferecer à população a escola completa de oito séries no primeiro grau, o que sem dúvida deve ser considerado um ganho inestimável frente à situação encontrada na maior parte do país.

Em face desta realidade e considerando que legislação superveniente poderá acarretar alterações na seriação do ensino fundamental, parece-nos mais prudente não alterar basicamente os termos em que vêm sendo realizados os convênios de entrosagem.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 492/93

INDICAÇÃO CEE N° 05/93

O que se propõe é que a autorização para a prorrogação desses convênios, a partir de junho de 1993, seja concedida pelas Delegacias de Ensino a que se subordinam as escolas, nos termos da Deliberação CEE n° 05/89 e Indicações CEE n°s 02/89 e 06/89.

Permanece válidas as orientações do Parecer CEE 1.386/91, quanto a convênios novos. Apenas o Conselho Estadual de Educação poderá autorizá-los, se comprovada a necessidade de oferta.

Com os esclarecimentos acima, indicamos ao Plenário o projeto de Deliberação anexo.

São Paulo, 09 de junho de 1993

A) CONS^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de junho de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente

PROCESSO CEE N° 492/93

INDICAÇÃO CEE N° 05/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de Junho de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente